



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7409 - DF (2022/0372309-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **KELLEN NUNES GOMES RODRIGUES**
ADVOGADO : **ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
ADVOGADO : **DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA - RJ093920**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova, obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, não se prestando a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7409 - DF (2022/0372309-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **KELLEN NUNES GOMES RODRIGUES**
ADVOGADO : **ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
ADVOGADO : **DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA - RJ093920**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova, obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, não se prestando a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELLEN NUNES GOMES RODRIGUES contra a decisão de e-STJ fls. 865/868, na qual indeferi liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que (i) a admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova com identidade entre os elementos da ação; (ii) a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal.

A parte agravante, repisando os argumentos defendidos na rescisória, sustenta que comprova casos idênticos em que foram determinadas nomeações no certame para a Comarca de Campos dos Goytacazes-RJ.

Aduz que os princípios constitucionais da isonomia e da

impessoalidade têm que ser observados.

Requer que o presente agravo seja conhecido e provido, em caráter liminar, para que seja determinada a imediata nomeação, posse e o exercício da agravante no cargo de técnico em farmácia.

Sem impugnação (e-STJ fl. 891).

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, conforme consignado na decisão combatida a ação rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão de mérito, sendo certo que, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

A admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova, obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com efeito, "documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 (depois da sentença) ou 966, VII, do CPC/2015 (posteriormente ao trânsito em julgado), é aquele que, **já existente à época da decisão rescindenda**, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional." (AgInt no REsp 1.708.934/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 14/09/2020).

No caso dos autos, é evidente que o provimento jurisdicional em um outro processo em que a autora não figurou como parte, e posterior ao julgamento do seu recurso, não se enquadra em documento novo hábil à rescisão da coisa julgada material, tendo em vista que deve haver identidade entre os elementos da ação. É necessária a mesma relação jurídica.

Na realidade, constata-se que a presente ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, já que a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim busca corrigir eventual

injustiça da decisão rescindenda.

A propósito, cito os precedentes a seguir:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. MERO INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é excepcional e pressupõe a existência de decisão manifestamente ilegal ou contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e da plausibilidade do direito invocado, além do perigo da demora.

2. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica.

4. O mero início dos atos executórios não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet 15.287/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022). (Grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PERITO. POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, VII do CPC, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.923/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 17/10/2018). (Grifos acrescidos).

Nesse panorama, registro que a Primeira Seção desta Corte tem admitido a possibilidade de indeferimento liminar de pleito rescisório pelo relator quando não avistada nenhuma das hipóteses descritas no art. 966 do CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. JULGAMENTO RESCINDENDO. EXAME DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível o indeferimento liminar da ação rescisória, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, quando o relator verificar o descabimento de plano da ação rescisória, por ausência das hipóteses descritas no *caput* do art. 966" (AgInt na AR

6.601/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020).

2. No presente caso, não houve o exame do mérito do *Habeas Data* 324/DF, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do STJ para processar e julgar o feito em destaque, não sendo a hipótese de aplicação da ressalva prevista no art. 966, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 6.772/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020). (Grifos acrescidos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGATIVA DE ERRO DE FATO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. De acordo com jurisprudência do STJ, é possível o indeferimento liminar da ação rescisória, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, quando o relator verificar o descabimento de plano da ação rescisória, por ausência das hipóteses descritas no caput do art. 966.

2. Não se admite o ajuizamento da ação rescisória, com base na alegativa de erro de fato, quando o mesmo tiver sido objeto de controvérsia e pronunciamento judicial no âmbito do processo rescindendo.

3. No caso, a parte autora alega a existência de erro de fato no processo rescindendo, mas a narrativa contida na peça inicial evidencia a mera discordância do litigante em relação ao critério interpretativo adotado na decisão rescindendo sobre o reconhecimento da deserção do recurso especial, em razão do preenchimento equivocado das respectivas guias de recolhimento. Em tal situação, está evidenciada a utilização do feito rescisório como mero sucedâneo recursal, de modo que deve ser mantida a decisão que extinguiu a ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 6.601/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, ficando PREJUDICADA a análise do pedido de liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.409 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0372309-1

Número de Origem:

00534526120168190000 534526120168190000

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : KELLEN NUNES GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973

RÉU : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA - RJ093920

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLEN NUNES GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA - RJ093920

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023